



- LEI Nº. 2 183 - de 12 de julho de 1 976 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº. 917, de 19 de junho de 1 961, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 5º - Fica facultado aos servidores e funcionários públicos do Município que cursem escolas secundárias ou superiores, que iniciem sua jornada de trabalho até uma (1) hora após o início do expediente, desde que no final deste, compensem este tempo, bem como que encerrem sua jornada de trabalho até uma (1) hora antes do término do expediente, desde que no início deste compensem esse tempo.

§ 1º - A autorização para a faculdade concedida neste artigo será solicitada ao titular da Secretaria em que se ache lotado o servidor ou funcionário, cabendo a este deferir o pedido.

§ 2º - O deferimento da solicitação dependerá apenas de que esta venha instruída com documento probatório do estabelecimento escolar.

§ 3º - O servidor ou funcionário beneficiado com a faculdade concedida no artigo terá o seu horário de entrada e saída obrigatoriamente controlado mediante o sistema de cartão e relógio de ponto.

§ 4º - O beneficiário da faculdade instituída no artigo, sob pena de lhe ser suspensa a concessão, fica obrigado a apresentar, mensalmente, atestado de frequência às aulas, expedido pelo respectivo estabelecimento escolar."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e setenta e seis. (12/07/1 976)



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

15/2/2
[Handwritten signature]

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e setenta e seis. (12/07/1976)

[Handwritten signature: Guinéz Marcos Pantoja]
(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Legislativo.